Página 104. Versão eletrônica do processo PL./0097.4/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PROCESSO LEGISLATIVO - PL Nº. 0097.4/2018 - LDO

Emenda ao Texto ao Projeto Lei

EMENDA Nº

Cap.	Seção	Artigo	Paragr.	Inciso	Alínea
IV	VII	35			

Descrição das alterações ao Texto do Projeto de Lei:
Emenda Modificativa

O art. 35 do Projeto de Lei nº 0097.4/2018 passa a ter a seguinte redação:

Art. 35. Fica estabelecido, para o exercício de 2019, limite para as despesas primárias correntes do Poder Executivo.

§ 1º O limite de que trata este artigo toma como base a despesa primária corrente empenhada do exercício financeiro de 2017, acrescida da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de acordo com o estabelecido no art. 2º da Lei nº 17.325, de 16 de novembro de 2017, e no Decreto federal nº 9.056, de 24 de maio de 2017.

§ 2º Com base no IPCA estimado para os exercícios financeiros de 2018 e 2019, publicado pelo Banco Central do Brasil no Relatório de Mercado (Focus) da 1ª (primeira) edição de junho de 2018, o órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento estabelecerá o limite global para a elaboração da proposta orçamentária da Administração Direta e Indireta.

§ 3º O projeto de lei orçamentária anual conterá o demonstrativo do limite de que trata o caput deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo, por meio do núcleo técnico do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento, divulgará em ambiente de acesso público, no sítio oficial da SEF, o painel do teto de gastos contendo informações, sobre a evolução das despesas primárias correntes sujeitas ao limite anual de gastos estabelecidos no § 1º deste artigo.

Página 105. Versão eletrônica do processo PL./0097.4/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Comissão Técnica de Finanças e Tributação

Justificativa.:

A Lei Complementar 156, de 2016, leva em consideração a dívida do Estado como um todo. Não há dívida individualizada de cada órgão ou Poder. A lógica da Lei é gerar uma economia do conjunto do Estado para fazer frente ao pagamento da dívida. Cada Poder deve se esforçar dentro de suas possibilidades para atingir essa meta. Contudo, a impossibilidade eventual de um deles não poder cumpri-la, em função do perfil dos seus gastos, não pode vir em prejuízo do Estado como um todo.

Há que considerar ainda que os benefícios proporcionados pelo refinanciamento contratado com base na Lei supramencionada virão em proveito da execução orçamentária do Poder Executivo apenas, sem afetar os orçamentos de cada órgão ou Poder em particular, pelo que não se justifica atribuir-lhes responsabilidade solidária pelo ônus.

AUTORIA	ASSINATURA	DATA
Dep.Darci de Matos Dep. Valmir Comin		20/06/2018

Obs.: Imprimir 3 vias – entregar na Comissão de Finanças e Tributação.